

Feminicídio: A expressão máxima da violência contra a mulher

Femicide: The maximum expression of violence against women

Nayara de Menezes Xavier¹

Anderson Marques²

Resumo: O presente estudo tem por finalidade apresentar e ampliar o debate sobre o fenômeno social da violência cometida por homens contra mulheres, tendo ou não vínculos afetivos ou coabitação, denominado de feminicídio, que podem ocorrer em diversas circunstâncias, analisando o crescente fenômeno da violência de gênero, da qual a mulher é vítima na maior parte das vezes, e como a histórica inferiorização da mulher e sua figura de constante subordinação ao sexo masculino contribuiu para que essa situação se perpetuasse com o passar do tempo.

Palavras-chave: Patriarcado – Violência– Lei Maria da Penha – Violência de Gênero– Feminicídio.

Abstract: *The purpose of this study is to present and expand the debate about the social phenomenon of violence against men, with or without affective ties or cohabitation, called femicide, that can occur in different circumstances, analyzing the growing phenomenon of gender violence, of which women are victims in most cases, and how the historical inferiorization of women and their figure of constant subordination to the male sex contributed to the perpetuation of this situation with the passage of time.*

Keywords: *Patriarchate – Violence – Maria da Penha Law – Gender Violence – Femicide.*

¹Graduando em direito da Faculdade Kennedy de Minas Gerais.

²Professor e Orientador da Faculdade Kennedy de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de violência seja física, psíquica, sexual, moral, é entendido como a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, o controle do comportamento e do corpo feminino é um dos mecanismos mais eficientes de funcionamento da sociedade patriarcal, que trata as mulheres como subordinadas à autoridade masculina. Seus corpos, suas vidas e suas ações, são vistas historicamente como propriedades dos homens.

O presente estudo terá o intuito de demonstrar que esse tipo de relação da mulher ser subordinada ao homem, se configura de uma estrutura social, onde os homens tem total poder sobre as mesmas, permitindo assim que os homens façam das mulheres vítimas, de um modo geral, pelo uso da força e coação.

A Lei n.º 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher vem criando mecanismos para coibi-los, uma vez que trata como crime específico a violência. Porém mesmo apontando soluções pertinentes a lei ainda é falha, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto - feminicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções.

A discussão sobre o tema em comento mostra-se importante, já que tal crime é frequentemente praticado por maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, amantes, namorado ou ex-namorado, pai e até irmãos, sendo até então diminuído pelo sistema judiciário e pelos meios de comunicação a mero “crime passional” ou “homicídio privilegiado” – quando o autor do crime age sob forte emoção, motivado por alguma atitude da vítima, visão que não deve se manter em face de tamanha violência.

Assim, acerca do tema a ser discutido será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através de investigações doutrinarias, jurisprudenciais, artigos de jornais, revistas, publicações via internet e o método dedutivo.

2 O QUE É FEMINICÍDIO

Feminicídio é o assassinato de mulheres pelas condições do gênero. No Brasil é considerado crime hediondo, tendo como motivações principais o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. O crime de feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e, em comum, denotam intensa crueldade e menosprezo para com as mulheres, tratadas como mero objetos e, portanto, descartáveis.

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”,

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (*RELATÓRIO FINAL.CPMI-VCM, BRASIL, 2013, p. 1003*).

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

As discussões sobre o conceito de feminicídio se iniciou a partir dos estudos realizados por dois estadunidenses, sendo esses: Russel e Caputti.

De acordo com o que é reportado por Passinato:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final de um continuum de terror, que inclui abusos verbais, físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (2011, p. 224).

Foi a partir de dois fatos históricos que o assunto ganhou certa importância. O primeiro se trata do massacre que ocorreu no Canadá, em Montreal, há 27 anos atrás, na Escola Politécnica da Universidade de Montreal, onde 14 mulheres foram

assassinadas e outras 13 pessoas ficaram feridas, sendo 9 mulheres e apenas 4 homens. O responsável pelo crime tinha tentado uma vaga na universidade só que não obteve êxito, logo após o crime cometeu suicídio, deixando uma carta dizendo que as mulheres estavam cada vez mais tomando os lugares que deveriam ser dos homens, tentando assim, justificar a prática do crime que havia cometido.

O segundo fato se fez a partir de denúncias de assassinatos de mulheres no Mexico, sendo mais exata, na cidade de Juarez, denúncias essas feitas por Maria Marcela Logarte Y de Los Rios, sendo este momento muito relevante, se fazendo necessário dar-lhe uma atenção especial.

Desde 1990 o desaparecimento e assassinato de mulheres tem sido encarado de forma omissa, sendo tal assunto tratado com certo descaso pelo estado mexicano.

Vale salientar que a questão de Lagarde sobre o feminicídio neste estudo é significativo porque os trabalhos desta autora sobre seu próprio país tem alcançado discussões pelo mundo, ultrapassando o território mexicano, como podemos observar:

O feminicídio tem transcendido as fronteiras mexicanas porque, com legitimo direito, as organizações diretamente vinculadas ao processo de justiça e ao movimento, tem recorrido aos organismos internacionais civis e constitucionais [...] (RIOS, BULLEN, DIÉZ, 2008, p. 219).

Desta forma, é incontestável que os estudos de Marcela Lagarde e também de outras autoras latino-americanas sobre o assassinato de mulheres na Cidade de Juárez são seriamente relevantes para alcançarmos às atuais discussões sobre o feminicídio e sua tipificação.

4 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO TEMA

4.1 Relação com a lei maria da penha

É sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde os primórdios, violências de todos os tipos, seja ela física, moral, psicológica e humana.

O filósofo helenista Filon de Alexandria, que ampliou sua tese baseado nas concepções de Platão, defendia a ideia de que a mulher possuía pouca capacidade de raciocinar, além de ter a alma inferior á de um homem. Ideia essa que relacionou a mulher tão somente aos aspectos carnis, transformando a mulher em uma figura repleta de futilidades e vaidade (CAMPOS;CORRÊA, 2007, p. 99).

Baseado nesta visão a sociedade veio se desenvolvendo ao passar dos séculos, fazendo com que a cultura de uma subordinação da mulher em relação ao homem existisse, e que perdurasse até os dias atuais. Com a cultura machista e banalização da violência contra a mulher andando de mãos dadas, não havia saída para as vitimas se não a de aceitar a situação, já que existia uma ausência de uma lei punitiva e severa que devolvesse a dignidade das mulheres vitimizadas.

No dia 07 de Agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, com objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, que ficou popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, que além de compor a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu também medidas de segurança e assistência as mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem com para dar uma resposta mais efetiva á violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se ainda a criação de um juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção á mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência (ÁVILA, 2015, p,15).

Contudo a Lei Maria da Penha apresenta problemas na sua eficácia, é claro que não podemos generalizar e dizer que não houve um avanço no combate a violência, existiu sim, porém podemos destacar um caso conhecido que foi o de Eliza Samudiu para mostrar o problema na aplicação da Lei acerca do entendimento nacionalmente dos juízes.

Eliza Samudiu sofreu ameaça pelo pai do seu filho, o ex- goleiro Bruno, estando diante dessa situação procurou o Juizado de Violência doméstica e familiar contra a mulher de Jacarepagua/RJ, juizado este que negou proteção a Elisa alegando que o seu relacionamento com o denunciado era eventual e meramente sexual, não cabendo o uso da Lei Maria da Penha, já que, a mesma só abrangeria a

família de um casamento ou união estável de acordo com a interpretação do juizado (BRASIL, 2013, p. 964-969).

Podemos observar, de acordo com o artigo 5º da Lei 11.340, que a interpretação do caso citado acima foi limitado já que é possível ver já no inciso I que a Lei Maria da Penha tem efeito mesmo para relações com ou sem vínculo familiar, e no inciso III que independe de coabitação.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2017).

Por mais que tenhamos a Lei para nos auxiliar na aplicação de medidas preventivas para proteger as mulheres, por ser a Lei Maria da Penha uma lei genérica, ela é aplicada da forma como o judiciário entenda que seja melhor.

A partir da Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar ganhou mais visibilidade, só que de acordo com a pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Economia Aplicada), sendo está feita da comparação do período que não existia a lei, nos anos de 2001 a 2005, e já com a lei nos anos de 2006 a 2011, não houve redução significativa das taxas de mortalidade de mulheres por agressões no âmbito doméstico e familiar, já que em um grupo de 100 mil mulheres a diferença da taxa antes e depois da aplicação da lei foi de 5,28 para 5,22, pouco para o resultado que era desejado (BRASIL, 2013).

Em um estudo mais recente, o IPEA traz um resultado mais positivo da Lei Maria da Penha nos últimos anos, afirmando que ocorreu uma diminuição significativa no homicídio de mulheres no âmbito doméstico (BRASIL, 2015).

Mesmo com um resultado mais positivo, o número de homicídios cometidos contra as mulheres, por questões de gênero, ainda é grande.

Visando afastar o agressor e agredida a Lei Maria da Penha estabelece a aplicação de medidas protetivas de urgência, encontradas no artigo 12, inciso III, que estabelece que para obter essas medidas protetivas, se efetua o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, onde incumbira ao juiz determiná-la em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Tais medidas independem de classe social ou raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, cabendo assim a todos aqueles que se enquadram como vítima de violência doméstica, a preservação de viver sem violência com dignidade.

A violência doméstica ao ser configurada tanto por omissão ou por ação em gênero causando a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, depois de efetuado o registrado e apontado a real situação em que a mulher se encontra conforme mencionado acima, às medidas serão concedidas de imediato, independente de audiência com partes e da manifestação do Ministério Público, porém deverá o representante do Ministério Público ser comunicado. Dependendo do estado em que a vítima se encontra e o agravamento da situação o juiz poderá aplicar inúmeras medidas de urgência, as medidas são cumulativas, dessa forma podendo ser suprida a qualquer momento por mais medidas, por mais tempo e com maior efeito, porém sempre com os direitos garantidos na lei Maria da Penha.

Ocorre que a medida só tem valor simbólico, já que, o agressor poderá ou não respeitá-la enquanto a atuação do judiciário é lenta.

As cautelares referentes a Lei Maria da Penha são de natureza indiscutivelmente satisfaria, e afirma ainda que, "os juízes passaram a conceder esse tipo de tutela atécnica, porque entre permitir o perecimento de um direito aparente em razão de vácuo legislativo ou distorcer a natureza jurídica da cautelar, nitidamente se preferiu a adoção desta segunda alternativa (NEVES, 2011, p. 1141).

Diariamente as medidas são descumpridas, colocando em risco a vida das mulheres que vivem em situação de violência domestica e familiar e se não existe nada que garanta o cumprimento da lei, é certo que o agressor vai ficar impune, muitas vezes ao tomar conhecimento de que foi denunciado o agressor tem uma atitude oposta, sua raiva aumenta e é descontada na sua parceira, tendo como resultado, por muitas vezes, na morte da mulher.

Como dá para notar, por mais que a Lei Maria da Penha tenha uma relevante importância na diminuição da violência cometida contra a mulher, ainda assim encontramos problemas na sua eficácia, o que nos leva a pensar na importância da criação do tipo penal feminicídio.

4.2 Lei de feminicídio

A lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, trouxe para nossa legislação o feminicídio, que é o homicídio de uma mulher em razão de ser mulher.

A lei estabelece no § 2º do artigo 121, inciso VI do Código Penal, a qualificadora do homicídio, no caso o feminicídio, e o inclui no rol dos crimes hediondos. (art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990).

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Não se trata da condição de gênero, e sim do sexo biológico.

A violência contra a mulher tem uma gama variada de atos, seja o assédio, a violência verbal, física, emocional, sexual ou qualquer outro tipo de violação do corpo da mulher e abusos. No final desta gama encontra-se o feminicídio, sendo o óbito pelo assassinato a expressão máxima da violência contra a mulher.

Segundo Lourdes Bandeira, socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações". (BANDEIRA, 2017)

O cenário que mais preocupa no Brasil é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, na violência doméstica e familiar, que por muitas vezes já vem sendo repetido, o agressor já foi até mesmo denunciado em alguns casos, é um cenário que já precedeu outros tipos de violência, portanto, poderia ser evitado.

Gerardo LandroveDíaz (GRECO, 2017), analisando especificamente as situações de infrações penais praticadas no interior dos lares, nos esclarece que:

“Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra.”

Contudo, isso não quer dizer que esse grupo de pessoas apontado como vulnerável, ou seja, mulheres e crianças, sejam vítimas somente no interior dos lares. As mulheres, principalmente, pela sua simples condição de pertencerem ao sexo feminino, têm sido vítimas dentro e fora dele, o que levou o legislador a despertar para uma maior proteção.

O Femicídio caracterizado como um crime de gênero que carrega traços como ódio, que exige a humilhação, a destruição da vítima.

É o que disserta Eleonora Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (INTEGRA DO DISCURSO DA MINISTRA ELEONORA MENICUCCI, NA CERIMÔNIA DA LEI DE FEMINICÍDIO, 2015)

4.3. Sujeito passivo do crime de feminicídio: a mulher

O sujeito ativo no crime de feminicídio pode ser qualquer pessoa, quando se trata da relação homoafetiva entre mulheres, a mulher é também considerada o sujeito ativo. A Lei é específica e clara quando diz que à vítima é uma mulher, ela é o sujeito passivo do delito.

Segundo Rogério Sanchez e Batista Pinto (2015, p. 79):

“a incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, e contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade”.

Não se admite analogia contra o réu, em outras palavras, “não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (mesmo que de orientação sexual distinta)”.

A analogia no Direito Penal é proibida, em virtude do Princípio da Legalidade, quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente, seja ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, entre outros motivos.

Neste contexto de que o sujeito passivo tem que ser mulher, surge algumas dúvidas: e quando a vítima for transexual? Ou seja, e se sexo biológico da vítima não corresponder à identidade de gênero, se o sexo é masculino e a identidade de gênero feminino?

No que diz à questão, existe duas vertentes: 1) não há feminicídio contra transexual, pois é geneticamente homem, o sexo biológico é masculino, nesta vertente usamos o conceito de sexo biológico; 2) Embasa-se no “conceito jurídico” de que se a Justiça autorizou a modificação do documento, terá que concordar que pode ser vítima de feminicídio.

Assim alude Sanchez (2015,p.):

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Rogério Greco explica:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal (2015, p. 115).

Conclui-se que somente aquele que for portador de um registro oficial como certidão de nascimento, documento de identidade, entre outros onde figure, seguramente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do crime de feminicídio. Assim, pode acontecer da vítima nascer com o sexo masculino,

constado expressamente de seu registro de nascimento e posteriormente, ir ao cartório e declarar seu novo nome, realizando a mudança de sexo, ou seja, não será preciso entrar na justiça para pedir a alteração. A regra vale para transexuais de todo país, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar que a pessoa pertence ao sexo feminino. Somente a partir desse momento, em que ocorre a mudança no seu registro é que poderá ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

O critério jurídico, é o que dá a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher. É importante ressaltar que não podemos estender tal conceito a outros critérios que não o jurídico, uma vez que, estamos diante de uma norma penal incriminadora, que deve ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade.

5 TIPOS DE FEMINICÍDIO

O feminicídio são mortes intencionais e violentas cometidas contra as mulheres em decorrência do seu sexo biológico, identificação e classificação desse tipo de crime enfrenta dúvidas e obstáculos. Um desses é a falta de dados oficiais que permitam uma visão mais ampla do número de mortes.

As distinções entre um e outro é muito frágil e apenas é baseado na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo deste estudo é fazer com que as mortes dessas mulheres não sejam consideradas como um crime comum, partindo do pressuposto de que há um certo entendimento que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciárias que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Os tipos de Feminicídio devem ser distinguidos dos crimes de gênero que são praticados contra a mulher em ambientes privados, por abusadores conhecidos de suas vítimas. A exploração das causas e dos contextos em que são cometidos esses crimes e a identificação das relações de poder que levam ao seu acontecimento.

5.1 Feminicídio íntimo

São aqueles crimes que são cometidos pelo sexo masculino, independente se a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Podemos incluir nessa classificação aqueles crimes que são cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas.

Inclui-se nessa modalidade de feminicídio, ainda, aqueles cometidos por qualquer outro homem com que a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou semelhantes, abrangendo aqui o pai, o irmão, o primo, o filho.

5.2 Feminicídio não íntimo

São os cometidos por homens cujo a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas que de alguma maneira mantém uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, pode-se dar como exemplo como colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Essa categoria costuma abarcar também o feminicídio cometido contra mulheres envolvidas em profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas.

5.3. Feminicídio por conexão

Esse tipo de feminicídio são aqueles á quais as mulheres são assassinadas porque se encontravam na mesma cena do crime de um homem que tentava matar outra mulher, e ao intervir acabam morrendo. Esse tipo independe de qual seja o tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

Fazer uma breve análise quanto as tipologias do crime de feminicídio se faz necessário e importante para que assim tenha-se uma noção da magnitude que essa terminologia vem tomando e como não existe uma homogeneidade quando ao seu tratamento. Ressalta-se que no Brasil, somente será considerado feminicídio, os homicídios que são praticados contra as mulheres em razão do sexo feminino, como já foram citados por várias vezes nesse mesmo estudo.

6 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO FEMINICÍDIO

Podemos encontrar as causas de aumento de pena do crime de Femicídio no Art. 121, § 7 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 121. Matar alguém:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Sobre o inciso I da lei citada acima pode-se discutir a assertiva de que a gravidez é uma especificidade da mulher, que só seres do sexo feminino, melhor dizendo o sexo biológico feminino, pode ter. Só a mulher, que já nasceu biologicamente mulher pode gerar e dar à luz a uma criança.

Para que as causas de aumento de pena citadas no inciso I, do §7º, do art. 121 do Código Penal possam ser aplicadas é preciso que, anteriormente, o agente tenha o conhecimento prévio do caso, ou seja, para que o autor do feminicídio possa ter sua pena majorada, na realização do crime, da sua conduta, o mesmo tinha que saber, obrigatoriamente, que a vítima encontrava-se grávida ou que, há três meses, tinha realizado seu parto.

Segundo as lições Luiz Regis Prado:

Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea) (TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO, V.4, p. 62).

O inciso II, trata do crime de feminicídio cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Quando tratamos das suas primeiras figuras deste artigo, que é, a ofendida menor de 14 anos ou maior de 60 anos, observamos que repete o § 4º do

art. 121. Observamos apenas um pequeno detalhe, que o § 7º diferentemente do § 4º, permite um aumento variável de 1/3 até 1/2.

Art. 121. Matar alguém:

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2017)

A terceira figura deste inciso se refere a vítima com deficiência, seja ela física ou mental.

No III inciso desta lei, podemos observar que existe a exigência que o comportamento do criminoso ocorra na presença de terceiros, que sejam descendente ou ascendente da vítima, mais isso não quer dizer que o terceiro deve estar presente do local, basta que um desses membros citados na lei, esteja vendo ou ouvindo a ação criminosa do agente, mesmo que seja por meio de vídeo ou telefone. Como exemplo de vídeo, podemos citar a rede online de comunicações Skype, e no caso do telefone a própria ligação.

Para que a referida causa de aumento de pena possa ser aplicada é preciso, também, que haja prova do parentesco nos autos, produzida através dos documentos comprobatórios, seja eles a certidão de nascimento, documento de identidade, entre outros.

Conforme preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (BRASIL, 2017)

O fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre um maior juízo de reprovação quanto a sociedade e o sistema jurídico, já que o agente poderá produzir, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Daremos como exemplo uma criança de 8 anos que vê a sua mãe, sendo assinada, pelo seu padrasto ou um pai que vê sua filha sendo torturada e morta por seu namorado. O trauma dessa cena violenta os acompanhará a vida toda. Infelizmente, tais acontecimentos são cada vez mais comuns em nossa sociedade e faz com que

aqueles que presenciam estas cenas, que foram usadas como exemplo, conviva tanto com a morte de seus entes queridos como com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade.

7 FEMINICÍDIO: CASO CONCRETO

O primeiro caso de femicídio de grande repercussão no Brasil, conhecido como caso Amanda Bueno, foi dia 16 de Abril do ano de 2015, já no fim da tarde, Cícera Alves de Sena, conhecida artisticamente por Amanda Bueno, 29 anos, foi assassinada no jardim de onde residia, na cidade de Nova Iguaçu, bairro da Posse, Rio de Janeiro. Crime este, que foi gravado por uma câmera de segurança, onde Milton Severino Vieira, conhecido popularmente como Miltinho da van, de 32 anos, noivo de Amanda, cometeu o crime e depois fugiu.

Após completarem 6 meses de namoro, em 12 de Abril, quatro dias antes do assassinato, Amanda e Milton noivaram. No dia seguinte, Amanda, que havia parado de dançar, a pedido de Milton, no grupo de *funk* Gaiola das Popozudas, resolveu contar ao companheiro que havia trabalhado em uma boate de *striptease* em Brasília, e que a mesma recorria da condenação por tentativa de homicídio de uma ex-colega de trabalho. Os dois discutiram e Milton acabou por ofender Amanda. Três dias depois, ele foi almoçar com a ex-esposa, que fez vídeos e fotos do encontro, enviados para o celular de Amanda a fim de provoca-laá.

É possível saber do caso em detalhes, nos mais conhecidos jornais eletrônicos, como podemos ver no fragmento da reportagem do Portal R7:

A funkeira foi morta com um tiro na cabeça no dia 16 de novembro de 2015, na residência do casal, em Nova Iguaçu, Baixada Fluminense, após revelar segredos do passado para o companheiro. Primeiramente, ela contou que havia trabalhado como stripper numa boate em Brasília. Depois, a dançarina também afirmou que, em 2007, havia tentado matar a tiros uma colega da boate onde trabalhava. Ela chegou a ser condenada a dois anos de prisão por tentativa de homicídio, mas respondia pelo crime em liberdade. (R7 NOTÍCIAS, 2017, online).

7.1 Detalhes do crime: Caso Amanda Bueno

Ao chegar em casa Milton e Amanda discutiram por conta da suspeita de traição, de que Milton estava em uma relação extraconjugal. Milton chega a sair da residência de onde moravam e horas mais tarde, retorna aparentemente tonto,

cambaleando. Os dois voltam a discutir e é quando surge os primeiros sinais de violência, que é o momento em que Milton pega Amanda de forma brusca pelo pescoço e bate com a cabeça dela 11 vezes em uma pedra do jardim e ainda lhe dá 10 coronhadas na cabeça. Em seguida, Milton adentra na residência, veste um colete à prova de balas, se arma com um revólver, três pistolas e uma escopeta calibre 12. Ao passar por Amanda, que já encontrava-se imóvel, muito debilitada e sem reação caída no chão, atira com a pistola e, em seguida, com a escopeta que possuía, mira no rosto de Amanda, sua noiva e companheira e atira.

Nas imagens de conteúdo forte, Milton aparece derrubando Amanda no jardim da mansão no bairro da Posse, em Nova Iguaçu. Em seguida, ele bate a cabeça da dançarina no chão inúmeras vezes e ainda lhe dá coronhadas, mesmo com a vítima desacordada. Logo depois, ele entra no imóvel, e volta com uma escopeta calibre 12 e desfere vários tiros na cabeça da vítima. (R7 NOTÍCIAS, 2017, online).

Milton, depois de ter usado de violência com Amanda e ter disparado contra a mesma, por diversas vezes, tentou limpar a cena do crime e sumir com armas e munições que eram guardadas até então na sua residência. Logo em seguida, roubou um carro para que assim conseguisse fugir do local do crime. Na tentativa de se esquivar do crime e escapar da polícia que o perseguia, capotou com o veículo e ficou preso entre as ferragens. Quatro armas, incluindo uma escopeta semelhante a que aparece no vídeo da câmera de segurança, foram encontradas no carro. Milton foi encaminhado ao Hospital da Posse, sob escolta, e liberado com ferimentos leves.

Após a morte, Milton sai, rende dois homens e rouba um carro, mas é preso logo depois do crime, ao capotar durante fuga da polícia. Quatro armas, incluindo uma espingarda semelhante à que aparece no vídeo, foram encontradas no veículo (R7 NOTÍCIAS, 2017, online)

8 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo descrever a Lei do Feminicídio que foi elaborada com o propósito de qualificar o crime de homicídio cometido contra a mulher.

Para tanto, se procurou abordar os principais fenômenos concernentes à violência de gênero e ao feminicídio. Nesse sentido, o estudo demonstrou que a

construção histórica do gênero feminino como subordinado à autoridade masculina culminou na aceitação social da violência contra as mulheres como forma de controlar seu comportamento e de tutelar seu corpo como propriedade de um homem, fazendo com que diferentes formas de agressão fossem naturalizadas e inclusive aceitas pelo Estado, em determinados momentos históricos.

É evidente que a vida é o bem supremo por natureza, sem a sua real preservação e proteção não há como cogitar qualquer outro direito. Garantida por vários instrumentos internacionais e pelas Constituições de todos os países, em sua larga maioria, pois a vida é um verdadeiro pressuposto dos demais direitos fundamentais, uma vez que praticamente todos os direitos fundamentais dependem da vida para serem exercidos.

Observa-se que, ao qualificar o crime de homicídio, pela condição de cada pessoa, abre-se um precedente para a criação de vários outros tipos penais sem, contudo haver uma política criminal efetiva, focada na diminuição de crimes da espécie contra o grupo vulnerável. Tão somente a edição de leis não é capazes de dissuadir os propensos violadores da lei quanto à prática do crime.

Os números de mulheres vítimas de crimes não diminuíram após a edição da Lei Maria da Penha, o que denota que a ação do Estado precisa ser mais efetiva para que haja de fato uma diminuição no número de mulheres vítimas. A edição da Lei Maria da Penha foi uma exemplar medida com o intuito protetivo para as mulheres, todavia os números atuais de mulheres vítimas demonstram que a nobre legislação não tem sido aplicada em sua integralidade. Os governantes, por sua vez, não se preocupam em fazer uma análise séria dos mecanismos em vigor, quais os pontos falhos e por consequência quais são as melhores maneiras para proporcionar maior efetividade à norma em pauta. Preferem criar uma nova lei ou projeto, abandonando o que está em vigor, para demonstrar que estão preocupados com o tema e que tudo o que foi produzido anteriormente deve ser esquecido. A estruturação do Estado para melhor atender à mulher vítima deve ser um dos objetivos estruturais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e igualitária. É dever do Estado também realizar as devidas adequações legislativas, com consequentes medidas jurídicas propiciadoras de um amplo acesso ao aparato estatal, ensejadas da devida proteção e reparação à mulher que se encontre vitimada.

É incontestável que o novo tipo penal, no caso o feminicídio, foi criado para ser mais uma forma de combate à violência contra a mulher, inclusive tendo sido incluído no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90), porém, enquanto precisarmos criar mais leis para o autocontrole coletivo, estaremos reconhecendo que ainda não estamos prontos para uma evolução social e humana, pois de nada adiantará alterar a legislação se o ser humano permanecer o mesmo.

Dessa forma, a medida aplicada de forma correta e com consciência por parte da sociedade, pode se correlacionar a outros instrumentos legais como a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340) , e a Lei do Feminicídio (Lei Nº 13.104), aprovada em 2015. Ambas as matérias visam aumentar o rigor nas punições contra crimes associados à questão de gênero, promulgadas como forma de prevenir a ocorrência de atos violentos contra as mulheres. Porém, existem controvérsias acerca da eficácia de certos dispositivos.

REFERÊNCIAS

BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. G1, Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/noivo-confessa-ter-matado-amanda-bueno-e-diz-que-teve-um-surto.html>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 15 de mar de 2018.

BRASIL. Art. 5. Da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728008/inciso-lxiii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 17 de maio de 2018.

BRANDINO, Géssica, Compromisso e Atitude, 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRASIL. Código Penal. Art. 121 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28750379/paragrafo-7-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 07 de maio de 2018.

BRASIL. Código Penal. Art. 155 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28750379/paragrafo-7-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 07 de maio de 2018

GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015*. Jus.Brasil, 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em 09 de abril de 2018.

INSTITUTO SANGARI. *Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil*. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 3. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDfs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 20 de mar de 2018.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-ato2004-2006/2006/lei/l11340/htm> Acesso em 03 de abril de 2018.

BANDEIRA, Lourdes. *socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília: (BANDEIRA 2017)*

MENICUCCI, EONARA. *ÍNTEGRA DO DISCURSO DA MINISTRA ELEONARA MENICUCCI, NA CERIMÔNIA DA LEI DE FEMINICÍDIO, 2015*

PASSINATO, Wânia. *Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. Cadernos Pagu. São Paulo, n. 37, p. 219-246, 2011.

PRADO, Luis. *TRATADO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO*, V.4, p. 62.

R7-NOTÍCIAS, *Homem que matou funkeira é julgado e diz que estava "possuído"* Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/homem-que-matou-funkeira-e-julgado-e-diz-que-estava-possuido-10102016>>. Acesso em 17 maio de 2018.

RELATÓRIO FINAL. CPMI-VCM, BRASIL, 2013, p. 1003

RIOS, BULLEN, DIÉZ, 2008, p. 219

SANCHEZ, Rogério e Batista Pinto (2015, p. 79).